



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.707, DE 2025 **(Do Sr. Romero Rodrigues)**

Inserir o art. 129-C na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a obrigatoriedade de envio de relatórios pelas seguradoras e recuperadoras de veículos aos órgãos de segurança pública, com vistas ao aprimoramento do combate ao furto, roubo e desmanche ilegal de veículos automotores.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)

Insera o art. 129-C na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a obrigatoriedade de envio de relatórios pelas seguradoras e recuperadoras de veículos aos órgãos de segurança pública, com vistas ao aprimoramento do combate ao furto, roubo e desmanche ilegal de veículos automotores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere o art. 129-C na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a obrigatoriedade de envio de relatórios pelas seguradoras e recuperadoras de veículos aos órgãos de segurança pública, com vistas ao aprimoramento do combate ao furto, roubo e desmanche ilegal de veículos automotores.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida de um art. 129-C, com a seguinte redação:

“Art. 129-C. As seguradoras e as empresas recuperadoras de veículos ficam obrigadas a encaminhar, mensalmente, aos órgãos de segurança pública competentes, relatório contendo informações relativas à localização, à recuperação, ao recolhimento e à destinação de veículos automotores objetos de furto, roubo ou sinistro com indenização parcial.

§ 1º O relatório deverá conter, no mínimo:

I – identificação completa do veículo, incluindo marca, modelo, cor, placas, número do chassi e número do Renavam;

II – data, hora e local da recuperação;



III – descrição das condições do veículo no momento da localização, incluindo vestígios de adulteração, depredação ou desmanche;

IV – identificação do responsável pela localização e transporte do veículo;

V – indicação do local onde o veículo foi armazenado ou entregue, após a recuperação.

§ 2º A comunicação será feita por meio eletrônico, em sistema integrado ao Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), conforme regulamentação.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator às sanções administrativas estabelecidas em regulamentação específica, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis.

§ 4º Para os fins deste artigo, consideram-se recuperadoras de veículos as pessoas jurídicas que, por conta própria ou mediante contrato com seguradoras, atuem na localização, recolhimento, transporte, guarda ou acondicionamento de veículos automotores furtados, roubados ou sinistrados com possibilidade de recuperação”. (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta ora apresentada visa preencher lacuna normativa relevante no combate ao furto, roubo e desmanche ilegal de veículos automotores no Brasil. A ausência de um fluxo institucionalizado de informações entre seguradoras, empresas recuperadoras e os órgãos de segurança pública compromete o rastreamento de veículos subtraídos, dificulta a identificação de padrões criminosos e enfraquece a responsabilização penal de envolvidos em crimes patrimoniais.

De acordo com o *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024*, somente no ano de 2023 foram registrados 220.904 furtos e 133.838



roubos de veículos em todo o País, totalizando 354.742 ocorrências de subtração de veículos automotores. Esses números, embora inferiores aos registrados em anos anteriores, ainda refletem uma realidade preocupante: o Brasil enfrenta uma média superior a 970 veículos subtraídos por dia, ou mais de 40 por hora, cenário que exige medidas legislativas eficazes e articuladas.

Em diversas unidades da federação, a taxa de recuperação desses veículos ainda é insatisfatória. Muitas das recuperações são realizadas por empresas privadas contratadas por seguradoras, as quais, na maioria das vezes, não possuem obrigação legal de comunicar tais recuperações aos órgãos de segurança pública. Essa desconexão institucional enfraquece a capacidade de investigação, impede a consolidação de bancos de dados integrados e favorece a atuação de quadrilhas especializadas, sobretudo no comércio ilegal de peças.

A criação do art. 129-C no Código de Trânsito Brasileiro propõe justamente preencher essa lacuna. Com a obrigatoriedade de envio mensal de relatórios, com dados mínimos padronizados e submetidos em plataforma digital integrada ao Renavam, o projeto favorece o trabalho de inteligência das polícias, fortalece o controle administrativo sobre as atividades de recuperação e transporte veicular, e desestimula práticas criminosas associadas ao furto e ao desmanche.

A definição legal do conceito de “recuperadora de veículos” e a previsão de sanções administrativas proporcionam segurança jurídica e clareza interpretativa à norma. Trata-se de medida de fácil execução, baixo custo e elevado impacto sobre a redução da criminalidade urbana e a repressão ao crime organizado, especialmente nas regiões metropolitanas com maior densidade veicular.

Por fim, a medida encontra respaldo no art. 144 da Constituição Federal, que estabelece a segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos. O compartilhamento regulado de informações entre o setor privado e o poder público representa uma evolução do modelo de segurança pública, voltado à prevenção qualificada e à eficiência



investigativa. Contamos, assim, com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta relevante iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ROMERO RODRIGUES

2025-3916





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE
SETEMBRO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23:9503>

FIM DO DOCUMENTO